



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1015, Classe nº 30

**ACÓRDÃO Nº 6.564**  
**(28.05.2010)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1015, CLASSE 30**

**RECORRENTES: Reginaldo José de Andrade**

**ADVOGADO: Arthur de Araújo Cardoso Netto, Anna Carollina Gaja Duarte, Michel Almeida Galvão e Paulo Couto Ramalho de Castro.**

**RECORRIDO: EXMO. SR. DR. MAGNO ALEXANDRE FERREIRA DE MOURA, PROMOTOR DA \* ZONA ELEITORAL.**

**RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL. SUPOSTA INIMIZADE CAPITAL. AFASTAMENTO DO EXCEPTO DA FUNÇÃO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. ART. 267, INCISO VI DO CPC.**

*- Uma vez que o excepto não se encontra mais no exercício da função eleitoral, resta prejudicada a exceção de suspeição proposta.*

*- Não se podendo mais afastar o excepto da lide principal, deve a exceção ser extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em acolher a preliminar de perda superveniente do objeto e extinguir o feito sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando desde já, nos termos do art. 314 do CPC, o seu arquivamento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 28 dias do mês de maio do ano de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1015, Classe nº 30

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 28 dias do mês de maio do ano de 2010.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Presidente  
em exercício

**JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA** - Relator

**RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA**-  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1015, Classe nº 30

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Reginaldo José de Andrade**, em face da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Alagoas – São Miguel dos Campos, que julgou improcedentes os pedidos constantes na Exceção de Suspeição ajuizada em desfavor do Promotor Eleitoral outrora em atuação naquela Zona, Dr. Magno Alexandre Ferreira de Moura.

Alega o recorrente que a sentença deve ser reformada, ante a demonstração de que o recorrido nutre sentimento de inimizade pelo recorrente, que se deu, ao seu entendimento, em virtude *“do surgimento de alguns boatos envolvendo um suposto pedido de propina por parte do Recorrido ao Recorrente, visando supostamente livrar o Excipiente da cassação de seu mandato como ocorrido nos autos da Representação nº 38/2008”*.

Argui que o recorrido, sentindo-se ofendido com a referida “boataria” implementou verdadeira guerra pessoal contra o recorrente, ameaçando-o inclusive com a sua prisão.

Sustenta que o recorrido procurou *“um a um, de porta em porta, os juizes deste TRE/AL, única e exclusivamente no intuito de manter a decisão exarada nos autos da Representação Eleitoral nº 38/2008, de sua autoria, que por sua vez cassou o registro de candidatura do recorrente em sede de primeiro grau”*.

Alega, por fim, que a postura do Promotor excepto, ora recorrido, demonstra que o mesmo estava agindo pessoalmente para condenar o recorrente, afastando-se, assim, de sua função institucional, uma vez que pronunciou-se na mídia sobre diversas irregularidades supostamente imputadas ao recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1015, Classe nº 30

---

Ao cabo, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, acolhendo integralmente o pedido constante da exordial.

Ouvido o recorrido (fls. 689/696), este suscitou, em preliminar, a perda do objeto da presente inconformidade ao argumento de que não mais permanece no cargo de Promotor Eleitoral na 18ª Zona Eleitoral em Alagoas, o que retira a utilidade e a necessidade da continuidade do processo originário bem como do presente recurso.

No mérito, alega que a sentença proferida pelo juízo *a quo* não merece ser reformada, porquanto *"encontra-se perfeita em seus fundamentos, principalmente porque realizou a análise de todas as provas trazidas aos autos"*, não havendo qualquer causa que justifique a suspeição do recorrido para atuar em processos nos quais o recorrente seja parte.

Ao cabo, pede que o presente recurso não seja conhecido em função da perda superveniente de seu objeto. Acaso superada a preliminar, pugna pelo improvimento da presente inconformidade.

As fls. 702/705, a Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1015, Classe nº 30

**VOTO**

Trata-se de recurso eleitoral em exceção de suspeição proposta para afastar o Promotor Eleitoral da 18ª Zona, com sede no Município de São Miguel dos Campos, sob o argumento de que incidente a norma contida no art. 135, I c/c art. 138, I do Código de Processo Civil.

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do presente inconformismo, razão pela qual dele conheço. Passo a analisar a preliminar suscitada pelo recorrido.

**PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO**

Compulsando os autos, observo que razão assiste ao recorrido quando alega que o recurso em questão não terá utilidade, haja vista seu mandato como promotor eleitoral na 18ª Zona somente ter tido vigência até dezembro de 2009.

De fato consta dos autos (fls. 712) ofício da Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas, informando que a titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, Dr. Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, foi designada para o exercício das atividades eleitorais a partir de fevereiro de 2010 na 18ª Zona Eleitoral.

Assim, o incidente e, conseqüentemente, o presente recurso perderam o seu objeto.

E não se diga que a utilidade do presente processo persiste ante a possibilidade eventual de que o recorrido possa a qualquer momento ser nomeado promotor eleitoral, como substituto da Promotora Titular, na referida Zona Eleitoral, uma vez que a exceção de suspeição não constitui instrumento hábil para ensejar manifestação judicial em situação hipotética, devendo-se o julgador ater-se ao caso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1015, Classe nº 30

---

concreto posto a acerto. Ademais, surgindo algum caso legal que fundamente suposto caso de suspeição, nada impede que o recorrente suscite novamente o competente incidente processual.

Nesse sentido, impõe-se registrar que a exceção de suspeição constitui incidente processual cuja finalidade maior é afastar o excepto das funções que exerce no processo principal. Nota-se, portanto, que o presente processo perdeu sua utilidade, porquanto o objeto a ser perseguido tornou-se inócuo.

Sendo assim, constata-se a absoluta falta de interesse processual superveniente na presente ação.

Ante o exposto, acolho a sobredita preliminar de perda superveniente do objeto da exceção de suspeição proposta e voto no sentido de extinguir o feito sem julgamento de mérito, cõsono art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando, desde já, nos termos do art. 314 do CPC, o seu arquivamento, bem como das exceções de números 013/2009 e 012/2009, com mesmas partes, causas de pedir e pedidos, constantes dos anexos I e II destes autos.

É como voto.

  
Juiz **LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.564, de 28/05/10, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 97, em 01/06/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luizano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



## Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1015

Prot. 9.107/2009

**ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL**

**JULGADO EM: 28/05/2010 (SESSÃO Nº 40/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto  
ADVOGADA : Anna Carollina Gaia Duarte  
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão  
ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro  
RECORRIDO(S) : MAGNO ALEXANDRE FERREIRA DE MOURA, Promotor Eleitoral da 18ª Zona  
ADVOGADO : Fernando Antônio Barbosa Maciel  
ADVOGADO : Fábio Barbosa Maciel  
ADVOGADO : Roberta Franco Sant'ana  
ADVOGADO : Catherine Oliveira Rossiter Toledo  
ADVOGADO : Patrik Evangelista Macêdo Neves  
ADVOGADO : Janaína Macêdo Neves

### DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, em indeferir pedido de desistência, levantado em Tribuna, e, por maioria de votos, vencidos Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto e a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em acolher a preliminar de perda superveniente do objeto e extinguir o feito sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando desde já, nos termos do art. 314 do CPC, o seu arquivamento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.564, de 28.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de maio de 2010.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários